

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 57, de 2021

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**Autor:** Deputada JOICE HASSELMAN

**Relator:** Deputado THIAGO DE JOALDO

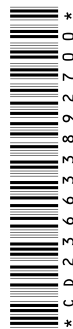
### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Joice Hasselman, tem como intuito instituir as Centrais de Negócios, alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.

Conforme a proposição, as Centrais de Negócios são pessoas jurídicas que têm o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si.

O projeto, inicialmente, altera quatro leis, detalha em 16 artigos as regras sobre constituição, objetivos e até a tributação das centrais de negócios. Pelo texto, elas serão criadas como pessoas jurídicas, mediante estatuto próprio, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas.

As finalidades das centrais são: a realização de operações de industrialização; de compra para revenda; de prestação de serviços aos seus integrantes; e operações de venda e promoção de bens e serviços adquiridos, dos seus integrantes para terceiros.



O capital da central será dividido em cotas e cada integrante terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social.

A proposta permite que as centrais atuem com ou sem fins lucrativos, possam participar do capital social de outras empresas e ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional. Elas poderão, ainda, utilizar marca registrada própria.

Para fins tributários, a central de negócios equipara-se à associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos; e à sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos. Nesse último caso, a central não poderá fazer opção pelo Simples.

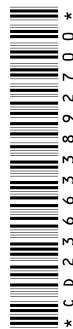
O texto traz ainda regras sobre as assembleias de sócios, responsabilidade por dívidas e determina que os casos omissos poderão ser regidos pelo Código Civil ou pela Lei das S/A.

Foi aprovado, no dia 01 de dezembro de 2021, na antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o substitutivo do relator, deputado Geninho Zulani (DEM-SP). O texto foi alterado para permitir que as sociedades de propósito específico (SPEs), formadas por microempresas ou as empresas de pequeno porte também possam atuar como central de negócios com o intuito de contratar bens e serviços para seus sócios, como serviço de marketing e contábil.

As centrais de negócios já são conhecidas no mercado, mas não existe lei regulando as parcerias. Os ganhos de competitividade trazidos pelo modelo da central de negócios enfrentam desafios pela falta de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. No cenário econômico atual, percebemos que o formato associativo ganha força.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões (i) de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito; e (iii) de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (em seus arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a Norma Interna/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receitas e despesas públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000).

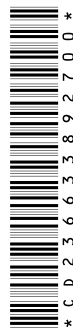
O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define **como compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e **como adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise de projeto, observa-se que este não acarreta repercussão no orçamento da União, além disso, não contempla alterações da base de cálculo, alíquotas, contribuintes, etc. Por fim, inexistente impacto orçamentário-financeiro direto em decorrência da proposição.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam, obrigatoriamente, ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º, da NI/CFT, determina que se deve concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, somos favoráveis ao projeto sob análise.

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, trata do importante tema das Centrais de Negócios, que buscam conferir maior produtividade às microempresas e empresas de pequeno porte. O tema é de tal forma relevante que vem sendo objeto de atenção por parte do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que apresenta, em seu sítio na *internet*, diversas



informações sobre o tema, apresentando (i) o conceito de centrais de negócios; (ii) o funcionamento de uma central de negócios; (iii) um roteiro para criação de uma central de negócios; e (iv) uma completa cartilha a respeito das centrais de negócios.

De acordo com o Sebrae, centrais de negócios são organizadas, majoritariamente, por pessoas jurídicas e têm como objetivo principal a ampliação do acesso a mercados por meio da compra e venda conjunta. Ademais: Central de Negócios é uma iniciativa de empreendedores por meio da união de forças e ações conjuntas de pessoas jurídicas e independentes entre si.

O objetivo da Central de Negócios é superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial. Além disso, visa a gerar benefícios comuns por intermédio de ações coletivas, aumentando a competitividade e a lucratividade das pessoas e/ou empresas participantes. A Central de Negócios representa um avanço no modelo de Central de Compras, pois amplia o foco da atuação coletiva, antes restrita a compras conjuntas. Trata-se de uma entidade de base associativa, formada por empresas ou empreendedores independentes, voltada para a busca de soluções conjuntas de interesse econômico, com foco no mercado em que atuam.

Uma de suas principais diferenças com outros modelos de empreendimentos coletivos é o fato de serem organizadas, majoritariamente, por pessoas jurídicas. São empresas e empresários que se unem em uma associação para poderem tornar seus negócios mais competitivos e terem condições de melhor reagir a uma tendência de concentração do mercado. Conforme o Sebrae, as Centrais de Negócios são organizadas para viabilizar vários objetivos, podendo-se mencionar, dentre vários outros, a compra conjunta de mercadorias ou insumos; a venda de bens ou serviços.

Destaca ainda, o Sebrae, que uma Central de Negócios funciona como uma Associação, uma Sociedade de Propósito Específico – SPE ou uma Cooperativa, voltada para proporcionar melhores condições de negociação com os clientes e com os fornecedores.

Concordamos com as alterações aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no sentido do estabelecimento da previsão que as sociedades de propósito específico (SPE) possam desenvolver



várias outras atividades exclusivamente voltadas às micro e pequenas empresas, que delas sejam sócias, o que atenderia ao objetivo precípuo da proposição, evitando o risco de desestruturar o regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Todavia, entendemos que alguns ajustes são necessários para aprimoramento do texto, motivo pelo qual apresentamos duas subemendas ao texto.

A **subemenda nº 1** diz respeito à proposta de alteração da redação do inciso VIII do art. 2º do PLP nº 57 de 2021, e tem como objetivo garantir maior clareza ao texto relativamente à participação das empresas enquadradas também no Lucro Presumido e Lucro Real. Isso porque, na redação anterior, constava a possibilidade de as Centrais de Negócios serem compostas por “empresas optantes pelo Simples Nacional ou não”.

Desta forma, para que não reste dúvidas quanto à participação das empresas enquadradas também no Lucro Presumido e Lucro Real, torna-se necessária a alteração da redação do dispositivo citado acima para trazer maior clareza ao texto, sem que haja, portanto, alteração material.

Já a finalidade da **subemenda nº 2** é evitar a bitributação nas operações de transferência de mercadoria entre as Centrais de Negócios e as Centrais de Negócios e seus associados, tendo em vista a ausência de transação comercial nesta operação.

Essa subemenda visa ajustar a legislação para contemplar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que confirmou não incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, na qual o governo do Rio Grande do Norte buscava a validação da cobrança.

Nessa ocasião, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que previam a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

O ministro Edson Fachin reforçou que o Plenário do STF, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099, com repercussão geral), em agosto do ano passado, firmou a seguinte tese:



*Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

Importa registrar que o ICMS será recolhido em momento diverso, a depender da legislação de cada Estado, de modo que não haverá prejuízo de arrecadação para o Ente Estatal.

Ademais, o objetivo da norma é fortalecer a posição econômica de seus membros, por meio da cooperação, negociação de melhores condições comerciais, desenvolvimento de mercados, promoção de marcas coletivas, troca de conhecimento e experiências e melhores práticas, capacitação técnica, melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos, dentre outros benefícios que podem ser agregados.

Neste sentido, as micro, pequenas empresas e empresas de médio porte serão beneficiadas diretamente com este modelo de negócios, uma vez que permitirá o compartilhamento de custos e inserção das empresas num mercado competitivo. A Central de Negócios ainda permitirá ao consumidor final o acesso a melhores preços, diante da competitividade, melhor qualidade de produtos, maior diversidade de opções, dentre outras vantagens.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto às adequações orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021 e do Substitutivo adotado pela CDEICS, com as subemendas que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**Deputado THIAGO DE JOALDO**

**Relator**



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 2021**

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** A Central de Negócios de que trata esta Lei Complementar:.....

.....  
VIII - poderá ser composta por pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante. (NR).”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputado THIAGO DE JOALDO**

**Relator**



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 2021**

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 2**

Altera o art. 13 do Substitutivo, para dar nova redação ao §4º, do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

**“Art.12** .....

.....

.....

§ 4º. As operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as Centrais de Negócios e seus associados não configuram transações comerciais, não constituindo fato gerador para incidência de tributos.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**Deputado THIAGO DE JOALDO**

**Relator**

